



O VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

THE LEAKAGE OF SENSITIVE PERSONAL DATA AND THE NEED TO PROVE DAMAGE FOR THE PURPOSE OF CIVIL LIABILITY

Amanda Antonelo¹

Diogo Magro Webber²

Resumo: A proteção da privacidade e segurança dos dados pessoais, sobretudo os dados sensíveis, é essencial para a garantia dos direitos constitucionalmente assegurados. Considerando a crescente disseminação de informações no meio digital, a criação de dispositivos de proteção torna-se imprescindível para salvaguardar os usuários contra o uso inadequado de seus dados. Na hipótese de violação dos dados pessoais, tem-se o dever do agente responsável de responder pelos danos causados. Desse modo, a presente pesquisa busca entender o tipo de responsabilidade civil a ser adotada nos casos de vazamento de dados pessoais, diante da obscuridade deixada na Lei Geral de Proteção de Dados, assim como analisar a possibilidade de ser aplicado o dano *in re ipsa* nos dados sensíveis. Para tanto, pretende-se entender os dados pessoais frente aos direitos da personalidade, as diferenças entre os dados pessoais não sensíveis e dados pessoais sensíveis, segundo o estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados, fazer um paralelo com posicionamentos adotados pela União Europeia, compreender a responsabilidade objetiva e subjetiva no ordenamento jurídico, a fim de verificar qual se configura no tratamento de dados, e a viabilidade de considerar o dano como *in re ipsa* no vazamento de dados pessoais sensíveis, ou seja, aquele que se configura apenas com a ocorrência do ilícito, sem a necessidade da efetiva comprovação.

Palavras-chave: dados pessoais; violação de dados; responsabilidade civil; dano *in re ipsa*; direito comparado.

Abstract: The protection of privacy and the security of personal data, especially sensitive data, is essential for guaranteeing constitutionally assured rights. Considering the increasing dissemination of information in the digital environment, the creation of protection mechanisms becomes indispensable to safeguard users against the misuse of their data. In the event of a

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Mestre em Direito, Inovação e Regulações. Pós-graduanda em Direito Digital, Dados e IA pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Professora de Direito do curso de graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR e do Centro Universitário Univel. Advogada.

² Bacharel em Direito.





personal data breach, the responsible party has the duty to answer for the damages caused. Thus, this research aims to understand the type of civil liability to be adopted in cases of personal data leaks, given the ambiguities left in the General Data Protection Law, as well as to analyze the possibility of applying *in re ipsa* damage to sensitive data. To this end, it intends to understand personal data in the context of personality rights, examine the differences between non-sensitive personal data and sensitive personal data as established in the General Data Protection Law, draw a parallel with the positions adopted by the European Union, analyze objective and subjective liability in the legal system to determine which one applies to data processing, and assess the feasibility of considering *in re ipsa* damage in cases of sensitive personal data leaks, that is, damage presumed to exist merely by the occurrence of the illicit act, without the need for effective proof.

Keywords: personal data; data breach; civil liability; damage in re ipsa; comparative law.

1 INTRODUÇÃO

Existem dúvidas sobre os parâmetros para responsabilidade civil em eventuais casos de vazamento de dados pessoais, sobretudo em relação aos dados pessoais sensíveis. Na última década, o Brasil produziu diversas leis que versam sobre dados pessoais, direitos digitais e proteção do indivíduo no meio virtual, principalmente com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei 13.709/18 - que entrou em vigor em 2020, porém ainda há questões que devem ser esclarecidas sobre os critérios da responsabilidade civil e a necessidade ou não da prova de dano no caso de violação de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

Os dados pessoais possuem extremo valor nos dias atuais, considerados como o novo petróleo do século XXI (Humby, 2006). Eles são usados para diversas finalidades, inclusive para práticas ilícitas. Por isso, é fundamental que os dados pessoais sejam tratados com segurança, uma vez que o vazamento deles pode acarretar graves prejuízos ao indivíduo titular das informações espalhadas indevidamente no meio digital.

Nesse sentido, os dados pessoais sensíveis tornam-se ainda mais cobiçados, visto que se tratam de informações privilegiadas, ou seja, dados que poucos têm conhecimento, que se referem às questões intrínsecas às pessoas, que definem quem são os indivíduos. Tais dados são usados como uma forte moeda no cotidiano (França, 2023). Desse modo, além das medidas de segurança que devem ser tomadas pelos sujeitos que detêm os dados, é necessária a análise de forma rigorosa sobre a responsabilidade desses por eventuais violações, sobretudo porque a





legislação não versou sobre a necessidade da comprovação de eventual dano causado pelo vazamento de dados.

Em março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Agravo em Recurso Especial no 2.130.619 – SP, ocasião que apresentou o entendimento de que o simples vazamento de dados pessoais não sensíveis é insuficiente para indenização por dano moral. Portanto, para eventual indenização, deve o requerente comprovar o dano sofrido. Porém, a referida decisão deixou dúvidas quanto à necessidade da comprovação dos danos quando se tratar de dados pessoais sensíveis.

Diante do cenário exposto, há uma incerteza quanto ao ônus probatório na demanda judicial, existindo uma margem para interpretar que deve ser aplicado o dano *in re ipsa* acerca do vazamento de dados pessoais sensíveis, sendo um tema de grande relevância, visto que os dados pessoais estão diretamente ligados ao exercício pleno dos direitos fundamentais. Portanto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: qual o modelo de responsabilidade civil aplicada no vazamento de dados pessoais? Caso haja o dever de indenização, há necessidade de comprovação de prejuízo ou se trata de hipótese de dano *in re ipsa*?

Para analisar se o dano *in re ipsa* pode ser aplicado ao caso de vazamento de dados pessoais sensíveis, é necessário, primeiramente, entender qual é o conceito de dano moral a ser considerado, bem como verificar quais os direitos relacionados aos dados pessoais. Nesse contexto, em 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional no 115/2022, que inclui a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como direito fundamental, segundo o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal.

Os dados pessoais sensíveis são definidos como “uma espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade, discriminação” (Bioni, 2018, p. 84), ou seja, estão relacionados às questões privadas e íntimas de cada indivíduo. Além disso, os dados pessoais estão relacionados ao direito de privacidade disposto na ordem constitucional, bem como associados à dignidade da pessoa humana, assim, interpreta-se que a LGPD entende que a violação de dados pessoais sensíveis gera alto risco de ofensa aos direitos fundamentais e aos direitos de personalidade.

Outro ponto que deve ser observado, refere-se ao indivíduo que teve seus dados vazados, que, muitas vezes, pode ser prejudicado sem nem ter conhecimento ou apenas terá





ciência do dano após tempo indeterminado do vazamento. Além disso, é comum o indivíduo estar em uma relação de consumo, na qual é parte hipossuficiente em relação à produção de provas, e mesmo que não se aplique as normas do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à inversão do ônus da prova, o indivíduo, na prática, terá dificuldades de demonstrar a culpa, bem como o nexo de causalidade entre a conduta culposa de quem violou os dados e os danos sofridos.

Portanto, o presente trabalho pretende demonstrar, com base no estudo aprofundado da doutrina, jurisprudência e legislações, se ao indivíduo que teve seus dados pessoais sensíveis violados cabe o ônus de comprovar os danos sofridos para possível indenização. Para tais objetivos, a pesquisa busca conceituar dados pessoais não sensíveis e dados pessoais sensíveis, bem como entender os demais direitos relacionados aos dados pessoais.

Além disso, buscar-se-á localizar e analisar dispositivos legais que versem acerca da responsabilidade civil no vazamento de dados pessoais e analisar a decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial no 2.130.619 – SP e demais jurisprudências sobre o tema, verificar a possibilidade de aplicabilidade da responsabilidade objetiva ou subjetiva no tratamento de dados pessoais e a existência do dano moral *in re ipsa* no vazamento de dados pessoais, expondo os pensamentos de doutrinadores, estudiosos sobre o assunto, assim como fazer um paralelo com bibliografia italiana sobre o tema.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E O DANO MORAL PRESUMIDO NOS CASOS DE TRATAMENTO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS

2.1 DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Os dados pessoais tratados na LGPD possuem amplo sentido, uma vez que a lei trata dados pessoais como “qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” (LGPD, art. 5º, I). Desse modo, desde que seja possível vincular, de qualquer maneira, determinado dado a um indivíduo, este será tratado como dado pessoal, pois, o ponto central é a existência de vínculo entre a informação e determinada pessoa natural (Costa et. al, 2021).





O dado não se torna capaz de identificar uma pessoa natural em virtude de qualquer propriedade intrínseca, mas por possuir um potencial para destacar o indivíduo em relação aos demais. Portanto, muitas vezes, um simples dado não é capaz de identificar uma pessoa, porém, sua combinação com outra informação, possibilita a identificação. Em regra geral, excluindo as hipóteses previstas no artigo 7º da LGPD (Brasil 2018), deve haver o consentimento do titular para o tratamento de seus dados, de modo que o agente deve ficar limitado às finalidades apresentadas ao titular no momento do aceite do termo de conduta (Pinheiro, 2022).

Os dados pessoais sensíveis configuram uma espécie de dados pessoais e foram estabelecidos em um rol exemplificativo, no inciso II do artigo 5º da LGPD. Diferente dos dados não sensíveis, possuem um conceito restrito, que não permite a inclusão de outras categorias a não ser aquelas determinadas pela legislação, que foi assim definido:

Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Brasil, 2018).

O legislador buscou categorizar os dados pessoais sensíveis para tratar das informações relacionadas à esfera nuclear da pessoa humana, que correspondem às informações que muitos preferem manter em sigilo, sendo importantes e essenciais ao livre desenvolvimento e exercício da personalidade do titular e, simultaneamente, mais suscetíveis a danos elevados, se violados.

Desse modo, é necessário que os detentores dos dados tenham zelo absoluto pelas informações dos indivíduos, sobretudo em relação aos dados pessoais sensíveis, pois na hipótese de vazamento ou tratamento irregular, são informações que podem gerar condutas discriminatórias ou particularmente lesivas (Doneda, 2019). A Emenda Constitucional nº 115/22 acresceu o inciso LXXIX ao artigo 5º, dispondo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” superando as dúvidas referentes ao direito à proteção dos dados pessoais como um direito fundamental (Brasil, 2022).

A LGPD sofre críticas em relação à distinção feita entre dados pessoais não sensíveis e sensíveis, pois ambos podem ser potencialmente danosos a depender do contexto em que estão





inseridos. Não há como valorar a importância de determinado dado para o seu titular, justamente pela característica subjetiva que os dados pessoais possuem.

A título de exemplo, Goulart (2015) relata que houve uma violação no banco de dados de e-mail da Ashley Madison, um site de relacionamentos, de modo que foram vazados diversos endereços de e-mail. Nesse contexto, torna-se possível identificar o conteúdo que o usuário esteve interessado e, a partir disso, permite que terceiros adotem condutas para atingir ou influenciar aquela pessoa que, em nenhum momento, quis compartilhar publicamente tais informações. Nessa perspectiva, Carlos Nelson Konder sustenta:

A definição de certo dado pessoal como dado sensível não pode ser estabelecida em abstrato. Deve-se averiguar em concreto, à luz do contexto de utilização daquele dado e da relação que se pode estabelecer com as demais informações disponíveis a potencialidade de que seu tratamento possa servir como instrumento de estigmatização ou discriminação, à luz da privacidade, identidade pessoal e, de modo geral, da dignidade da pessoa humana (Konder, 2019, p. 460)

De todo modo, os dados pessoais estão diretamente ligados ao direito à privacidade e intimidade, de modo que a ofensa a este direito viola um direito fundamental e da personalidade. No dizer de Marcel Leonardi (2012): “a privacidade significa o poder de revelar-se seletivamente ao mundo e não significa apenas o direito de ser deixado em paz, mas de determinar quais atributos de si de sua vida será revelado aos outros”. Nesse contexto, os dados pessoais estão diretamente conectados aos direitos da personalidade que, por sua vez, representam valores fundamentais, sendo absolutos e primários, pois revelam a base de expressão do ser humano (Medina; Araújo, 2022).

Assim, os direitos da personalidade correspondem às relações jurídicas não patrimoniais que têm como referencial objetivo a própria pessoa, ou seja, refere-se ao que a pessoa é (Silva, 1983), estando ligado ao supra princípio da dignidade humana (Amaro, 2009). Sendo assim, qualquer violação aos dados pessoais, é também uma lesão a um atributo da personalidade humana. Ainda há diversos casos de vazamento de dados pessoais, colocando em risco os direitos fundamentais do indivíduo, especialmente quando tratam-se de dados sensíveis, podendo ser usados por terceiros para diversos fins, inclusive para a prática de atos ilícitos e fraudulentos, além de casos extremos que colocam o titular em grave situação.





2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA NO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Diante do cenário exposto, deve ser analisada a responsabilização dos sujeitos que reúnem e tratam os dados pessoais, uma vez que “a ofensa aos direitos da personalidade configura causa para indenização por danos morais” (Medina; Araújo, 2022, p. 60). O artigo 42 da LGPD dispõe que: “O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo” (Brasil, 2018). Contudo, a LGPD não esclareceu a modalidade de responsabilidade civil que deve ser aplicada aos casos de violação de dados.

O ordenamento jurídico brasileiro adota, em regra geral, a responsabilidade subjetiva, a qual é baseada na teoria da culpa. Entretanto, o Código Civil de 2002 inaugurou o instituto da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, assim como algumas legislações especiais adotaram, em regra, a responsabilidade objetiva, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor. Nesse aspecto, Anderson Schreiber relata que:

Não é fácil identificar qual o regime de responsabilidade civil instituído pela LGPD. Por um lado, o art. 42 não alude, em sua literalidade, à culpa, o que poderia indicar a adoção de um regime de responsabilidade objetiva. Por outro lado, o art. 42 não emprega a expressão "independentemente de culpa", como fizeram o Código Civil (arts. 927, parágrafo único, e 931) e o Código de Defesa do Consumidor (arts. 12, caput, e 14, caput), podendo-se extrair da omissão uma preferência pela responsabilidade subjetiva (Schreiber, 2021, p. 323).

No tocante à aplicação de uma responsabilidade subjetiva, os autores que defendem tal modalidade baseiam-se na falta de previsão expressa na legislação acerca do modelo de responsabilidade. Logo, deve prevalecer o subjetivo, visto ser considerado regra geral em nosso ordenamento jurídico, bem como entendem que a atividade de tratamento de dados não se enquadra no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 (Dantas Bisneto, 2020).



Em relação à responsabilidade objetiva, Tartuce (2021, p. 549) afirma que “haverá responsabilidade independente de culpa nos casos previstos em lei ou quando a atividade desempenhada criar riscos aos direitos de outrem”, ou seja, não há necessidade de provar a conduta culposa do agente. Logo, é importante analisar se a atividade desenvolvida pelos controladores e operadores de dados enquadra-se na atividade de risco mencionada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva para os sujeitos que desenvolvem atividades de risco.

Conforme Tartuce e Peck (2021), os danos em ambientes digitais vinculam-se à teoria do risco, tendo em vista sua periculosidade e impacto do dano. Devido ao alto grau de visibilidade, alcance, extensão, repercussão negativa e irreversibilidade das informações vazadas (Sarlet et al, 2022). Em 25 de outubro de 2012, a Comissão Especial constituída pela Câmara dos Deputados proferiu parecer ao projeto de Lei no 4.060/2012 que tratava acerca do tratamento de dados pessoais, e afirmou que:

A atividade de tratamento de dados pessoais constitui atividade de risco, o que atrai a incidência da responsabilidade objetiva ao agente de tratamento, ou seja, aquela segundo a qual não há necessidade de perquirir a existência de culpa para obrigar o causador do dano a repará-lo. Esta já é a regra geral do direito brasileiro para toda e qualquer atividade de risco, conforme previsto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, como também constitui a base da responsabilização dos fornecedores nas relações de consumo (Silva, 2012).

Na mesma linha de raciocínio, toda pessoa que exerça qualquer atividade de risco, tendo em vista o “risco-proveito”, ou seja, aquele que assume o risco para auferir lucros, deve ficar subordinado à responsabilidade objetiva (Gonçalves, 2023). Para Godoy (2008), a atividade de risco trata-se de uma potencialidade danosa intrínseca, pois o risco é inerente à atividade do sujeito que optou por desempenhá-la, ficando vinculado à cláusula geral da responsabilidade sem culpa. No mesmo sentido, Navakoski e Napolini concluem que a atividade de tratamento de dados, por si só, detém um risco potencial suficiente para enquadrar-se como atividade de risco, veja-se:

A atividade de tratamento de dados pessoais, por envolver um atributo do direito de personalidade do titular, apresenta riscos potenciais, que são explicitamente mencionados pela LGPD, cuja interpretação sistemática



evidencia a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, decorrente da violação das obrigações de resultado previstas na lei, que somente pode ser excepcionada nas hipóteses de ruptura do nexo causal reguladas na própria LGPD (Novakoski; Napolini, 2020).

Assim, tem-se a aplicação da teoria do risco para tratamento de dados pessoais, e, dessa forma, a simples ocorrência de um fato prejudicial ao titular dos dados seria fator motivador para a responsabilização dos agentes de tratamento e eventual indenização, sem qualquer necessidade da comprovação de culpa (Gagliano; Pamplona Filho, 2023). Além disso, o sistema de proteção de dados criado pela LGPD buscou, especialmente, assegurar e promover os direitos dos indivíduos diante das inúmeras adversidades trazidas pela inovação tecnológica (Souza; Perrone; Magrani, 2021). A partir desse objetivo, “a adoção de sistema de responsabilidade civil objetiva pela Lei Geral de Proteção de Dados visa proteger de maneira rigorosa os dados pessoais sensíveis e se torna, com isso, instrumento para a tutela e efetivação da igualdade e da liberdade” (Mulholland, 2021, p. 18).

Desse modo, para a responsabilização do agente de tratamento de dados é preciso a existência dos seguintes elementos: resultado e o nexo causal entre a conduta e o dano (Medina; Araújo, 2022). Ademais, Tartuce (2023) aponta que o modelo de responsabilidade disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assemelha-se às características da responsabilidade objetiva, visto que o artigo 44 da LGPD (Brasil, 2018) trata também do risco, podendo ser feito um paralelo com o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (Brasil, 2002). O artigo 43 da LGPD, estabelece as hipóteses de exclusão da responsabilidade dos agentes de tratamentos, quando provarem:

- I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
 - II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
 - III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro
- (Brasil, 2018).

Nesse sentido, Tartuce (2023, p. 272) alega que “o fato de a lei apontar quais são as excludentes de responsabilização civil é próprio do modelo de responsabilidade objetiva, como





se dá com o CDC, o que pode ser defendido a respeito do uso dos dados pessoais”. No tocante ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), merece ser verificada a relação entre os dados pessoais e a responsabilidade prevista pelo direito do consumidor, uma vez que muitos indivíduos figuram na qualidade de consumidores perante os sujeitos detentores dos dados pessoais, que, em sua maioria, são empresas que estrategicamente exploram os dados de seus clientes para obter uma vantagem comercial (Schreiber, 2021).

A LGPD, em seu artigo 45, definiu que, nos casos de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo, devem ser aplicadas as regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente. O CDC estabelece que existe o dever de indenizar diante dos danos de ordem material e os de natureza moral, assim como os danos estéticos e os relativos à imagem (Nunes, 2021). A responsabilidade adotada pelo CDC foi a objetiva e solidária, independente de culpa, em que o consumidor não tem o ônus de comprovar a conduta culposa dos réus, “tal opção visa facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça” (Tartuce, 2023, p. 139).

O direito consumerista tem como premissa básica que o consumidor é parte vulnerável nas relações de consumo, e, por isso, tal premissa é usada como fundamento para responsabilidade objetiva. Em relação ao tratamento de dados, torna-se possível concluir que o titular dos dados pessoais, é, de modo geral, parte vulnerável da relação jurídica. Nesse aspecto, a LGPD estabelece, em seu artigo 42, § 2º, que o juiz poderá determinar a inversão do ônus probatório quando verificar a existência de hipossuficiência para fins de produção de provas (Brasil, 2018). Sobre o assunto, afirma Gabriel Araújo Souto:

Desse modo, quando se tratar de uma relação de consumo, o mero vazamento dos dados caracteriza defeito no produto ou serviço contratado, configurando-se a responsabilidade objetiva, nos termos dos art. 12, §1º e art. 14, §1º do CDC (LGL\1990\40), por não fornecer a segurança que o consumidor pode dele esperar, através do resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, consoante como art. 44, II da LGPD. Assim, em ambos os casos, demanda-se a gestão de riscos para isenção de ilicitude na gestão de dados de terceiros (Souto, 2020).

Portanto, havendo caracterização de uma relação consumerista no caso envolvendo dados pessoais, a responsabilidade civil objetiva pode ser aplicada com base no Código de





Defesa do Consumidor em razão da violação à privacidade do consumidor e sua vulnerabilidade. Ademais, não se pode ignorar a relação da LGPD com as demais normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, pois a comunicabilidade entre os diplomas legais é inevitável (Schreiber, 2021), de modo que a análise de qual tipo de responsabilidade a ser adotada deve considerar os institutos jurídicos já dispostos na legislação, sobretudo no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, em razão da alta carga principiológica, valorativa e posição topológica no ordenamento (Costa Neto, 2018).

2.3 DANO MORAL *IN RE IPSA* NO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Um passo adiante, tem-se a discussão acerca da possibilidade de ser considerado o dano *in re ipsa* na existência de uma violação aos dados pessoais. Tal debate foi intencionado pelas decisões dos tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, inclusive, foi alvo de críticas pela falta de uniformidade nas decisões. Para José Henrique de Oliveira Couto (2023), há uma insegurança jurídica acerca do dano moral presumido por vazamento de dados pessoais, na medida em que a corte superior possui decisões conflitantes entre si.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da tese n. 2, publicada na Edição n. 160 da ferramenta Jurisprudência em Teses (Consumidor IV, do ano de 2020), proferiu entendimento de que o dano moral será presumido quando não houver comunicação ao consumidor da disponibilização/comercialização de seus dados.

Em contrapartida, em março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619 – SP, de relatoria do Min. Francisco Falcão (2ª turma) expôs entendimento de que o simples vazamento de dados pessoais não gera dano *in re ipsa*. Entretanto, a mesma decisão trouxe que, na hipótese de o vazamento referir-se a dados sensíveis, a interpretação seria diferente. A seguir, observa-se trecho da decisão:

O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.





Diferente seria se, de fato, estivéssemos diante de vazamento de dados sensíveis, que dizem respeito à intimidade da pessoa natural (STJ, 2023).

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça entende que há uma diferença entre os danos causados pelo vazamento de dados não sensíveis e os danos decorrentes do vazamento de dados sensíveis, restando claro que o tribunal superior trata os dados sensíveis com um cuidado especial devido a sua natureza. A decisão citada permitiu interpretar que se opera o dano *in re ipsa* no caso de vazamento de dados pessoais sensíveis, não sendo necessária a comprovação do dano para o titular dos dados vazados quando pleitear indenização por dano moral, ou seja, o simples vazamento dos dados sensíveis é suficiente para caracterizar a ofensa aos direitos do titular.

Não há dúvidas de que a questão ainda deverá ser uniformizada pela corte superior, porém, de qualquer maneira, a referida decisão (AREsp 213.061.9-SP) abre margem para a aplicação do dano moral *in re ipsa* no vazamento de dados pessoais sensíveis. O dano moral *in re ipsa* nada mais é que o dano presumido, aquele que não necessita de prova para justificar a sua existência. Assim sendo, deve-se analisar qual o conceito de dano moral a ser utilizado no vazamento de dados, visto que ainda há divergência doutrinária acerca do assunto, pois, para Rizzatto Nunes, o dano moral “é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo” (Nunes, 2021, p. 665).

Por outra ótica, Silva e Khouri (2021) defendem a impossibilidade de haver condenação por reparação moral sem a demonstração do dano, pois teria puramente caráter punitivo, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico. Assim como não se pode falar em responsabilidade sem a ocorrência de dano, também não se justifica a responsabilidade pelo mero risco de dano (Terra, 2021).

No entanto, outros autores entendem que o dano moral deve ser considerado como uma violação a um interesse existencial (Farias et al, 2022). Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2018) ensina que o dano moral deixou de se limitar a sentimentos negativos vivenciados pela pessoa humana, como a dor, a tristeza, o constrangimento e o sofrimento, estendendo sua tutela para a proteção de todos os bens personalíssimos. Assim, pode-se definir o dano moral,





de maneira ampla, como uma lesão a um bem ou atributo da personalidade. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano afirma que:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Gagliano, 2023, p.199).

À vista disso, não há obrigatoriedade da presença de sentimentos negativos para caracterização do dano moral (Tartuce, 2021), assim como afirmado pelo Enunciado no 445, da V Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”. Feita essa ponderação, a tendência atual da jurisprudência é de ampliar os casos de dano moral *in re ipsa*, diante do princípio de proteção à dignidade da pessoa humana (Tartuce, 2021), na medida em que possibilitaria o reconhecimento do dano *in re ipsa* no vazamento de dados pessoais. Isso porque, como explicado anteriormente, os dados pessoais estão diretamente ligados aos direitos da personalidade, e, considerando que a lesão a qualquer dos direitos da personalidade configura dano moral (Schreiber, 2013), a violação de dados pessoais seria suficiente para gerar um dano moral *in re ipsa*. Paulo Lôbo relata que:

De modo mais amplo, os direitos da personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inerentes à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, não sendo necessária a prova do prejuízo ou recurso à existência de dor moral ou psíquica, sofrimentos ou incômodos. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (*damnu in re ipsa*); assim, verificada lesão a direitos da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral (2019, p. 349).

Nesse contexto, pode-se usar como referência o uso indevido da imagem sem autorização do titular, a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. A imagem, assim como os dados pessoais, está vinculada aos direitos da personalidade. Portanto, tendo em vista que o vazamento de dados pessoais,





sobretudo no que se refere aos dados sensíveis, gera alto risco de violação dos direitos de personalidade do titular dos dados, é possível a aplicação do dano moral *in re ipsa* para eventual indenização (Lôbo, 2019).

Pelo menos no tocante aos dados sensíveis, não parece haver qualquer contrariedade com a posição do Superior Tribunal de Justiça que, assim como foi mencionado acima, proferiu decisão (AREsp 213.061.9-SP) ressaltando o tratamento especial a esta espécie de dados pessoais. Ademais, há que se mencionar também os casos em que a ofensa aos direitos da personalidade é tão evidente que nem mesmo é necessário comprová-la, bastando a existência do ilícito, configurando assim o dano moral *in re ipsa*, como por exemplo, o caso da atriz Klara Castanho, que teve as informações de sua gravidez vazadas em 2022, pelo hospital responsável pela realização de seu parto. A atriz foi vítima de estupro que, além de todas as consequências gravíssimas geradas, também resultou na sua gravidez. Além disso, a atriz decidiu colocar a criança no sistema de adoção e, por escolha pessoal, optou por manter todo o caso em segredo, porém não foi possível devido ao vazamento de seus dados pessoais (Migalhas, 2024).

Com isso, a atriz moveu ação judicial, sob segredo de justiça, em face do hospital, o Juízo de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apenas para diminuir o quantum indenizatório, ou seja, nos dois graus de jurisdição, foi reconhecida a responsabilidade do hospital pelo vazamento dos dados pessoais sensíveis da atriz (Migalhas, 2024). No mesmo sentido, a 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferiu acórdão nos autos nº 1016690-55.2021.8.26.0001 a fim de reformar decisão de primeiro grau que julgou improcedente os pedidos formulados, dentre eles, o pedido do Autor para condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de um vazamento de dados que gerou transtornos em sua vida. O acórdão, de relatoria do Ministro Ferreira da Cruz, entendeu que:

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais. O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa que o consumidor, vítima direta de conhecido golpe, depositou na reputação e na segurança da base de dados da ré, uma das maiores empresas de telefonia do País (Brasil, 2024).





Feita essa exposição, a indenização por dano moral, como uma medida de reparação à lesão aos direitos da personalidade, permite a aplicação do dano moral presumido nos casos de violação de dados pessoais. Entretanto, caso seja reconhecido, que para configuração do dano moral, há necessidade da existência de sofrimento, dor, vexame, humilhação, entre outros sentimentos negativos, não há o que se falar em dano presumido. Do mesmo modo, José Henrique de Oliveira Couto dispõe:

Se considerar que o dano moral é uma violação a um interesse jurídico existencial e merecedor de tutela, o vazamento de dados pessoais sensíveis ou não enseja em reparação independente de prova, pois o dano emergiu com a situação, que esbarrou em um atributo da personalidade do indivíduo. Por outro lado, se considerar que o dano moral é uma violação ao âmbito subjetivo da pessoa, o vazamento de dados pessoais não sensíveis ou sensíveis somente enseja no dever de indenizar mediante prova do dano concreto, havendo ao autor o ônus da prova, em regra, de que sua psique foi violada pelo incidente (Couto. 2023).

Portanto, é essencial estabelecer os critérios e hipóteses que ensejam a configuração do dano moral no vazamento de dados pessoais, embora esse debate já perdure por anos na doutrina e jurisprudência brasileira (Schreiber, 2013).

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL ADOTADA PELA UNIÃO EUROPEIA NO TRATAMENTO DE DADOS

Em 2018, entrou em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD-UE) que, inclusive, serviu de inspiração para criação da LGPD (Souza, Perrone e Magrani, 2021). Contudo, assim como a LGPD, deixou de abordar sobre o modelo de responsabilidade civil a ser aplicado e a necessidade da comprovação do dano no tratamento de dados. Não obstante, o RGPD adotou critérios que caminham para uma responsabilidade objetiva acerca do tratamento de dados pessoais, conforme o tópico 75 dos fundamentos do Regulamento.

O RGPD em seu artigo 82 também estabelece o direito de indenização por danos imateriais por violação ao próprio regulamento, bem como determina que o responsável pelo





tratamento dos dados pessoais somente poderá ser isento da responsabilidade se provar que de modo algum não foi responsável pelo evento que causou a violação de dados, ou seja, trata-se de uma hipótese de exclusão de responsabilidade (Costa, 2019).

Verifica-se que a referida normativa adota critérios evidentes para a responsabilização pela violação de dados pessoais e estabelece indenização por danos imateriais a qualquer violação do próprio regulamento (Pereira Filho; Ramos; Costa, 2023). Para Radoslaw Strugala (2020), a responsabilidade estabelecida no RGPD possui caráter compensatório, na medida em que a indenização por violação ao próprio regulamento pode ser vista como um incentivo adicional para que os agentes de tratamento cumpram com as regras sobre tratamento de dados, visando uma maior eficácia. Portanto, aparenta tratar-se de uma responsabilidade objetiva em razão do risco da atividade.

Contudo, alguns países têm adotado uma responsabilidade dependente de culpa (subjéctiva), Menezes Cordeiro (2019) descreve que em Portugal, não haverá responsabilização quando os agentes de tratamento conseguirem afastar sua culpa. Logo, “assim como para a LGPD, também para o RGPD há vivo debate sobre ser a responsabilidade civil dos agentes de tratamento” (Targa; Riemenschneider; Beck, 2023, p.31).

Ademais, a RGPD também se assemelha a LGPD no tocante ao ônus da prova, o artigo 5º estabelece que o responsável pelo tratamento será responsável por demonstrar a conformidade com as normas e princípios que regem os dados pessoais e, nas ações em que figurar como réu, tem o ônus de provar que não cometeu a violação de dados (Truli, 2018). Para que o controlador de dados possa comprovar a exclusão de culpabilidade, é necessário demonstrar o cumprimento integral de todos os deveres estipulados pelo regulamento, especialmente no que concerne à segurança dos dados pessoais. Ao mesmo tempo, na prática, pode ser uma prova de difícil concretização, em razão do ônus da prova incidir sobre eventual fato negativo (Costa, 2019).

Em relação ao dano *in re ipsa*, a União Europeia também não possui entendimento consolidado. De acordo com Cícero Dantas Bisneto (2020), nem todas as violações aos dados pessoais devem gerar dano moral indenizável, em razão da necessidade da comprovação efetiva da lesão aos direitos personalíssimos, devendo ser ponderada a gravidade do fato ocorrido. Em sentido análogo, Catarina de Pinho Dias Oliveira Valente (2023, p. 38) relata que o “Tribunal





de Cassação Italiano tem entendido que não basta a violação das normas do RGPD para haver direito a uma indenização, sendo necessário provar quais as consequências dessa violação” (tradução nossa). Por outro lado, Jonas Knetsch (2020) afirma que a RGPD visa assegurar a execução das próprias regras, assim, havendo uma violação ao disposto na própria norma, resta existente o direito de indenizar a pessoa que sofreu o prejuízo.

O Regulamento foi omissivo em relação à definição de dano a ser considerada, de modo que cabe ao Direito interno de cada Estado-Membro determinar o que se entende por dano (Cordeiro, 2020). O artigo 82/6 (RGPD) determina ser competente o tribunal de cada Estado-Membro para analisar processos judiciais acerca da responsabilidade e indenização por violação de dados. Entretanto, O RGPD estabeleceu, ainda, diretrizes que devem ser respeitadas quando da atividade de interpretação dos tribunais dos Estados-Membros, considerando-se que esta não é livre, deve ser observada a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (Cordeiro, 2020).

Por último, a crítica principal ao dano *in re ipsa* no tratamento de dados pessoais, seja no Brasil ou no outro lado do oceano atlântico, consiste no perigo de resultar uma enorme litigância (Valente, 2023), contribuindo ainda mais para a expressão “indústria do dano moral”. Desse modo, verifica-se que também não há consenso acerca da responsabilização civil diante da violação de dados pessoais nos países membros da União Europeia, assim como no Brasil, a lei de proteção de dados foi omissiva em relação aos critérios para apurar a reponsabilidade dos agentes de tratamento, gerando divergências sobre o regime de responsabilidade civil e a necessidade de comprovação do dano.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relevância dos dados pessoais nunca foi tão significativa na história, e a segurança das informações pessoais se apresenta cada vez mais necessária, especialmente por estarem ligadas aos direitos da personalidade. Nesse contexto, a LGPD buscou criar um sistema para garantir os direitos dos cidadãos em um ambiente cada vez mais digitalizado. Para isso, estabeleceu duas espécies de dados pessoais – sensíveis e não sensíveis – deixou evidente que o legislador procurou dar atenção especial aos dados sensíveis (art. 5º, II, LGPD), por entender





que possuem um potencial discriminatório elevado, entretanto, a criação das duas espécies é irrelevante para apurar violações aos direitos do titular dos dados pessoais.

Embora o Superior Tribunal de Justiça aparenta ter entendimento diverso (AREsp 213.061.9-SP), conclui-se que a distinção entre dados pessoais não sensíveis e dados sensíveis não altera a análise para responsabilização civil, uma vez que não há requisitos objetivos para aferir o potencial danoso dos dados, justamente por estarem relacionados à esfera nuclear da pessoa humana, de modo que dados da mesma natureza podem possuir importância e significados diferentes para seus titulares, por isso, torna-se necessária a análise do caso concreto.

Com base nos estudos feitos, verifica-se que no Brasil, assim como na União Europeia, não há entendimento pacificado acerca da modalidade de responsabilidade civil, porém a responsabilidade objetiva parece ser a mais apropriada para a LGPD, em razão do risco intrínseco à atividade de tratamento de dados pessoais e também devido à vulnerabilidade do titular dos dados frente ao agente de tratamento (controlador ou operador). Conforme exposto, a LGPD assemelha-se ao Código de Defesa do Consumidor, não apenas em relação à possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 42, §2º, da LGPD), mas também no sentido de estabelecer um sistema para assegurar os direitos do titular dos dados pessoais, a partir da premissa desse ser a parte vulnerável na relação existente, assim como o consumidor nas relações de consumo, ambos ocupam a posição mais frágil. O titular raramente terá controle dos elementos materiais de disponibilidade e utilização de seus dados, já que são inerentes ao controlador ou operador.

Sobre o dano *in re ipsa* no vazamento de dados pessoais, há divergências na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça permitiu a interpretação para aplicação do dano *in re ipsa* nos casos de vazamento de dados sensíveis, ao mesmo tempo, possui decisões incoerentes entre si, visto que reconhece o dano presumido para compartilhamento de qualquer dado sem autorização do consumidor (titular). A doutrina, por sua vez, também não traz uma resposta uniforme. Parte dos autores entende que não há o que se falar em responsabilidade civil, muito menos em reparação moral, sem a existência e comprovação de dano. Em sentido contrário, a outra parte defende que a violação a um direito da personalidade é suficiente para





configuração de um dano moral indenizável, portanto, volta-se à discussão acerca do conceito de dano moral a ser considerado.

Uma vez consagrado que o dano moral se configura diante de uma lesão aos direitos personalíssimos, não há obstáculo para o reconhecimento do dano *in re ipsa*. Contudo, caso se compreenda haver necessidade de demonstração do prejuízo de ordem moral sofrido para caracterização do dano moral, torna-se inaplicável o dano presumido. Por outro lado, não se pode ignorar as consequências práticas de um dano *in re ipsa* no vazamento de dados, tal posicionamento, provavelmente, aumentaria o número de demandas judiciais, ao ponto de sobrecarregar ainda mais o poder judiciário, além criar riscos para o enriquecimento sem causa.

Portanto, conclui-se que o dano *in re ipsa* não pode ser aplicável nos casos de vazamentos de dados pessoais, sejam eles de qualquer categoria, uma vez que não existem critérios objetivos e gerais para aferir o dano gerado por uma violação, de modo que deve ser feita a análise do caso concreto. Além disso, a aplicabilidade do dano presumido, como regra geral, pode banalizar o instituto jurídico do dano moral, resultando no aumento significativo de ações sobre o assunto. Entretanto, não se descarta a hipótese de a jurisprudência adotar a aplicação do dano *in re ipsa* em casos específicos, assim como tem feito em outras situações.

A breve busca realizada no direito comparado, serviu para demonstrar a profundidade do tema, visto que os debates acima expostos, também são objetos de palco na União Europeia que, do mesmo modo, apresenta posicionamentos distintos acerca do tema. Por fim, os estudos da Lei Geral de Proteção de Dados deverão sempre considerar as demais fontes do direito, bem como refletir o caráter prático dos entendimentos a serem adotados e, acima de tudo, visar a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMARO, Elisabete Aloia. et. al. **Responsabilidade Civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Forense, 10/2018.

BRASIL. Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**





(LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo em Recurso Especial Nº 2.130.619/SP**. Processual civil e Administrativo. Indenização por dano moral. Vazamento de dados pessoais. Dados comuns e sensíveis. Dano moral presumido. Impossibilidade. Necessidade de comprovação do dano [...] Recorrente: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Recorrido: Maria Edite de Souza. Relatora: Min. Francisco Falcão, 7 de março de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201522622&dt_publicacao=10/03/2023. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal. Enunciado no 445. V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 18 de out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revistasumulas2014_38_capSum

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Tese nº 2. Jurisprudência em Teses. Consumidor IV. Edição nº 160. 2020**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11446/11576>. Acesso em 13 de out. 2023.

CORDEIRO, António Barreto Menezes. **Responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais no RGPD**. EUR. Prot. de dados L. Rev. , v. 492, 2019. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/edpl5&div=79&id=&page=>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p 774, E-book.





COSTA, José Augusto Fontoura. et. al. **LGPD na saúde**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COSTA, Tiago Branco da. **A responsabilidade civil decorrente da violação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**, 2019. Disponível em: http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/61446/3/UNIO_EBOOK_INTEROP_2019.pdf. Acesso em: 16 mai. 2024.

COSTA NETO, Moacyr da. **A autonomia privada e a prevalência do negociado**. Revista Univap, v. 24, n. 45, Edição especial, São José dos Campos, 2018.

COUTO, José Henrique de Oliveira. **Vazamentos de dados e dano moral 'in re ipsa': comentários ao Agravo em Recurso Especial no 2.130.619/SP**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 171–188, 2023. DOI: 10.37963/iberc.v6i2.258. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/258>. Acesso em: 10 maio. 2024.

DANTAS BISNETO, Cícero. **Reparação por danos morais pela violação à LGPD e ao RGPD: uma abordagem de direito comparado**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1–29, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/493>. Acesso em: 11 maio. 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 7. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2022.ula403.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

FILHO, Benedito Cerezzo Pereira; RAMOS, Edith Maria Barbosa; COSTA, Fabrício Veiga. **Direito Civil Contemporâneo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2023.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

FRANÇA, Phillip Gil. et al. Estado, Regulação e Transformação Digital: **O Futuro das Democracias: Hipervigilância, Fake News e Outras Ameaças**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GODOY, Claudio Luiz Bueno. et al. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o código civil de 1916**. 2. ed. Barueri, SP: Manole,





2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral**. 21. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GOULART, Guilherme Damasio. **Dados pessoais e dados sensíveis: a insuficiência da categorização**. Revista eletrônica Direito e TI, v. 1, n. 1, 2015, p. 05. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/22>. Acesso em: 10 mai. 2024.

HUMBY, Clive. **Data is the new oil**. Proc. ANA Sr. Marketer's Summit. Evanston, IL, USA, 2006.

KNETSCH, Jonas – **The Compensation of Non-Pecuniary Loss in GDPR Infringement Case**. De Gruyter: 2022. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/jetl-2022-0008/html#MLA>. Acesso em: 4. mai. 2024.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomsom Reuters, Brasil, 2019.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: obrigações**. 7. ed. v.2. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. Araújo, Fábio Caldas de. **Código Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MIGALHAS. **Hospital que vazou dados de Klara Castanho é condenado em R\$ 200 mil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/403898/hospital-que-vazou-dados-de-klara-castanho-e-condenado-em-r-200-mil>. Acesso em 15. mai. 2024.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/2018). **Revista Jur**. Puc. Rio, 2021.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções**. Conpedi Law Review, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 158-174, 2020.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.





PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang. et. al. **Inteligência Artificial, Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados pessoais. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Wilson de Melo da. **O Dano moral e sua reparação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SILVA, Orlando. **Relatório da Comissão Especial destinada a Proferir Parecer a Projeto de Lei 4.060/2012**. 2012. Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filenam e. Acesso em: 10 mai. 2024.

SILVA, Jonas Sales Fernandes da; KHOURI, Paulo Roque. **Dano moral e LGPD: não se indeniza expectativa de dano**. Migalhas, 8 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidadecivil/348230/dano-moral-e-lgpd-nao-se-indeniza-expectativa-de-dano> >. Acesso em: 12. mai. 2024.

SOUTO, Gabriel Araújo. **Vazamento de dados no setor privado brasileiro: a gestão do risco como parâmetro para a responsabilidade empresarial**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 7/2020, Abr-Jun/2020, DTR\2020\7817.

SOUZA, Carlos Affonso. PERRONE, Christian. MAGRANI, Eduardo. O direito à explicação entre a experiência europeia e a sua positivação na LGPD In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

STRUGALA, Radoslaw. Art. 182 GDPR: Strict Liability or Liability based on fault?. In: **European Journal of Privacy Law & Technologies**. 2020. Disponível em: <https://universitypress.unisob.na.it/ojs/index.php/ejplt/article/view/1133/373>.~ Acesso em: 20 mai. 2024.

TARTUCE, Flavio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.





TARGA, Maria Luiza Baillo; RIEMENSCHNEIDER, Patricia Strauss; BECK, Rafaela. **Da culpa ao risco: os fundamentos da responsabilidade civil contemporânea.** *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1–36, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/894>. Acesso em: 12 maio. 2024.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. **Hackeamento de dados pessoais e responsabilidade do fornecedor: releitura do CDC pela óptica da LGPD.** *Migalhas*, 09 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/348292/hackeamento-de-dados-pessoais-eresponsabilidade-do-fornecedor>. Acesso em: 12 mai. 2024.

TRULI, Emmanuela N., The General Data Protection Regulation and Civil Liability. In: Mohr Backum et al., **Personal Data in Competition, Consumer Protection and Intellectual Property: Towards a Holistic Approach?** Springer Verlag 2018 (p. 303 - 329). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3201092>. Acesso em: 20 mai. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).** Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/2016-05-04>. Acesso em: 10 mai. 2024.

VALENTE, Catarina de Pinho Dias Oliveira. **O dano na responsabilidade civil por violação do regulamento geral de proteção de dados.** Tese de Doutorado. 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/41881>. Acesso em: 11. mai. 2024

